

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, LOCALIDADE DE CASTELHANO, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 1343, bairro Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.150-160.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

#### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública nº 1307.01/2022-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.2.2.6 do edital, especificadamente quanto a prova de regularidade do FGTS, uma vez que a recorrente, no momento habilitatório, apresentou documento de uma empresa alheia ao processo.

Em que pese isto, utilizando-se do seu direito de recurso, a empresa Água Construções, através de advogado constituído, apresentou peça recursal solicitando a modificação do julgamento de inabilitação pelo argumentos a seguir aduzidos.

Como primeiro argumento, a recorrente salienta que todos os documentos habilitatórios foram devidamente apresentados em momento oportuno, não havendo qualquer mácula neles, imputando à comissão um possível engano quanto a alegação de que a certidão de regularidade do FGTS teria sido apresentada em nome de uma empresa diversa.

Porém, contraditoriamente a este argumento, a recorrente também ressalta os benefícios de ser ME ou EPP com fulcro na Lei Complementar 123/2006, quando diz que deveria ser disponibilizado um prazo hábil para que a impropriedade apontada da Ata de Julgamento fosse prontamente corrigida.

Demonstrando assim a contrariedade pois, se a recorrente afirma que apresentou todos os documentos habilitatórios da forma devida, por que necessitaria da reabertura do prazo para envio de um novo documento retificado?

Então, restando aqui sintetizado os fatos, passamos à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, reanalisamos os documentos habilitatórios da recorrente, em especial os seus documentos de qualificação fiscal e trabalhista, momento este que se confirma a apresentação da impropriedade já apontada em Ata, a qual fundamentou a inabilitação da recorrente.

Ademais, detendo-se agora ao segundo argumento levantado pela recorrente, de que deveria ser disponibilizado novo prazo para envio do documento retificado, em razão do benefício por ser ME ou EPP, por força da Lei Complementar 123/2006, vejamos o que segue.

De acordo com a literalidade do art. 43, §3º, da Lei C. nº 123/2006, citado abaixo, é assegurado às ME's e às EPP's um prazo de 5 dias úteis para que estas, estando participando de certame licitatório, regularizem a documentação pertinente à assuntos fiscais e/ou trabalhistas.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Todavia, ainda que tal disposição legislativa seja de nosso conhecimento, entende-se que, para o caso em tela, este benefício não se

aplica, pois no próprio §1º, vem descrevendo o que seria essa "regularização", que consiste em regularizar o pagamento pendente ou parcelá-lo para que seja possível a emissão de uma certidão negativa de débitos ou uma positiva com efeito de negativa, que deve ser igualmente aceita.

Embora esta não é a situação retratada neste caso, visto que não se tratou aqui da apresentação de uma certidão positiva, mas, sim, de uma certidão com titularidade diversa. Além de que, também não há o que se falar em retificação ou regularização, porque, de fato, resta-se ausente a certidão negativa da recorrente, logo, sendo de conhecimento comum que não é possível a inclusão posterior de documento que já deveria constar junto aos documentos habilitatórios, nota-se ainda mais nítida a impossibilidade de envio da citada declaração no período de 5 dias úteis pela Lei C. 123/2006, pois o seus benefícios não se entendem à possibilidade de envio de documento ausente, mas apenas daqueles pertinentes à seara fiscal ou trabalhista pendentes de regularização.

Nota-se que a constituição jurídica de uma empresa com ME ou EPP não pode ser empregada com subterfúgios para declarado descumprimento de editais.

Ainda que a certidão em descumprimento seja a de FGTS, que tem pertinência temática com a questão fiscal e/ou trabalhista, isto, por si só, pela situação ocorrida, não garante a utilização da recorrente aos benefícios estabelecidos na Lei C. 123/2006.

Portanto, isto posto, ainda que se tenha colacionado na peça recursal jurisprudências que afirmam a aplicabilidade de tal benefício, entende-se, neste caso, a não aplicabilidade do direito pleiteado pelas razões aduzidas.

Isto posto, encerrando aqui a análise meritória desta resposta recursal, seguimos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

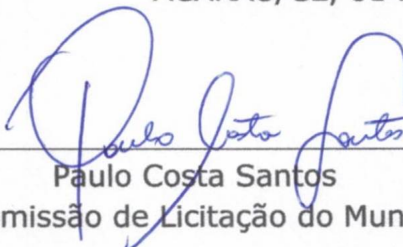
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pela razões já aduzidas nesta peça.

Contudo, em respeito ao pedido de duplo grau hierárquico previsto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, remete-se esta peça à Ordenadora de Despesa da Secretaria de Saúde do município, Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, para que esta tome conhecimento dos fatos e emita decisão definitiva sobre o caso.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 01 DE SETEMBRO DE 2022.



Paulo Costa Santos  
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú